



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMABTE AO RACISMO AMBIENTAL E Á PROMAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMATICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, por suas atribuições legais e Regimentais,

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental e Promoção da Justiça Climática no município de Cachoeira/Ba, com o objetivo de enfrentar e mitigar os impactos desproporcionais das crises climáticas e ambientais que afetam os povos e comunidades tradicionais e territórios periféricos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Racismo ambiental: toda forma de injustiça socioambiental que resulte em impactos ambientais negativos, como poluição, contaminação, degradação territorial, falta de saneamento ou vulnerabilidade a desastres, e que cause danos à vida, à integridade física, mental e espiritual, discriminem, excluam, exponham ou acarretem danos desproporcionais a comunidades, povos e grupos historicamente marginalizados.

II - Crise climática e ambiental: situação de instabilidade decorrente das mudanças climáticas e da degradação ambiental, provocada em grande parte pela ação humana.



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

III - Justiça Climática: o conceito que reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de forma democrática, afetando em maior intensidade os povos e comunidades indígenas, tradicionais e periféricas.

IV – Povos Indígenas e Comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais por possuírem formas próprias de organização social, ocuparem e usarem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, comunitária e econômica e utilizarem seus valores, sua cosmovivências, conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por suas tradições ancestrais.

V - Comunidade periférica: populações em comunidades localizadas em áreas urbanas afastadas dos centros, e historicamente marginalizados em razão de processos de exclusão social e racial.

VI - Populações Atingidas por Catástrofes Ambientais são todas aquelas que, devido evento climático ou ambiental, experienciaram:

- a) Perda da vida de pessoas, em razão direta ou indireta do evento climático ou ambiental;
- b) Danos, perdas ou prejuízos materiais de qualquer tipo;
- c) Desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização;
- d) Perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- e) Perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

- f) Interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- g) Perda de fontes de renda e trabalho;
- h) Perda ou dificuldade de acesso à escola e instituição de ensino superior por parte de estudantes;
- i) Desabrigoamento ou desalojamento, em razão direta ou indireta do evento climático ou ambiental;
- j) Mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;
- k) Alteração no modo de vida de populações indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e periféricas;
- l) Adoecimento biopsicossocial;
- m) Perda de vida animal, conforme determinado pela Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra que venha a ela substituir;
- n) Interrupção do acesso às áreas urbanas, periurbanas, florestas urbanas, ou comunidades rurais;
- o) Outros impactos identificados no âmbito municipal.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental:

I - O reconhecimento do racismo ambiental como obstáculo à justiça social, climática e ambiental, demandando ações estruturais de reparação e superação das desigualdades sociais;

II - combater o racismo ambiental e todos os seus resultados e efeitos, e nunca o promover ou reproduzir em nenhuma de suas ações;

III - preservar as culturas e os saberes ancestrais de povos e comunidades tradicionais e o vínculo com seus territórios;

IV - alcançar o desenvolvimento urbano sustentável, ecológico, social, político, econômico e ambientalmente responsável;



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

V - assegurar a justiça climática e os direitos humanos no que determina a legislação brasileira e os tratados internacionais firmados, com especial relevo à garantia do direito ao emprego e à geração de renda, à segurança alimentar, à moradia, ao saneamento básico, à saúde biopsicossocial e à educação;

VI - garantir e promover a ampla e plena participação social enquanto a forma mais efetiva de interrupção do racismo ambiental;

VII - assegurar a função social e ambiental do uso da terra, priorizando a produção de alimentos, a agricultura familiar, a conservação ambiental e a manutenção dos territórios, da cultura e dos modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos, das comunidades tradicionais e racializadas, e das periferias e das favelas.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental:

I - reconhecimento das desigualdades raciais e territoriais nas políticas de gestão ambiental e urbana;

II - inclusão de recortes étnico-raciais nos estudos de impacto ambiental e relatórios de sustentabilidade;

III - fortalecimento da participação social das comunidades atingidas em processos decisórios;

IV - promoção da educação ambiental antirracista;

V - investimentos em saneamento, habitação e infraestrutura verde em territórios periféricos e comunidades tradicionais;

VI - incentivo à pesquisa e produção de dados sobre desigualdade ambiental e racial.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental:



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

I - atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas para a constante melhoria da qualidade e atualização dos sistemas de informação do município no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por classe, raça, cor, etnia e gênero, contribuindo para uma geração cidadã de dados;

III - impulsionar o desenvolvimento de um sistema de adaptação, mitigação e reparação da crise climática e ambiental, com metas para os períodos de dois, cinco e dez anos;

IV - promover políticas públicas que visam estabelecer melhorias nas condições de moradia em áreas de risco, incluindo ações de urbanização, infraestrutura básica e prevenção de desastres naturais, com atenção especial às comunidades racializadas, os povos e comunidades tradicionais e as populações atingidas por catástrofes ambientais;

V - fortalecer a fiscalização ambiental;

VI - apoiar o desenvolvimento de currículos que valorizem os conteúdos culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

VII - combater a concentração de dispositivos de gestão de resíduos, como aterros sanitários, em comunidades tradicionais e racializadas ou em proximidade crítica aos seus territórios;

VIII - Garantir a participação direta e propositiva de representantes de povos e comunidades tradicionais, periféricos e rurais na criação, elaboração e implementação de políticas públicas destinadas a minimizar impactos sócio-ambientais e a promover justiça climática;

Art. 6º São ações prioritárias da Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental:

Praça da Aclamação, S/N CNPJ 34.219.246/0001-70
e-mail câmaradacachoeira@hotmail.com
Tel fax: (75) 3425-1018

CEP-44.300-000



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

- I - estabelecer metas e ações para combate ao racismo ambiental no município;
- II - estabelecer protocolos para avaliação dos danos e desigualdades provocadas em decorrência de catástrofes climáticas e ambientais;
- III - identificar e mapear áreas de vulnerabilidade e impacto ambiental;
- IV - promover políticas públicas voltadas para o fortalecimento de sistemas agroecológicos e de produção de alimentos orgânicos prioritariamente em quintais produtivos, áreas de assentamentos oriundos da reforma agrária, quilombos, comunidades tradicionais e territórios indígenas;
- V - criar programas de educação e conscientização sobre o combate ao racismo ambiental e a justiça climática;
- VI - realizar o mapeamento, estudo e aplicação dos saberes, práticas e tecnologias ancestrais, tradicionais, faveladas e periféricas de enfrentamento do racismo ambiental em cada território e comunidade;
- VII - criar uma política de compensação e assistência social para as populações atingidas por catástrofes ambientais, com benefícios preferencialmente direcionados às comunidades racializadas;
- VIII - realizar o mapeamento, estudo e aplicação dos saberes, práticas e tecnologias ancestrais, tradicionais, faveladas e periféricas de enfrentamento do racismo ambiental em cada território e comunidade;
- IX - realizar o Plano Participativo de Prevenção a Desastres Ambientais.
- X - Fortalecer as redes de atenção básica, especializada e de alta complexidade em saúde e assistência social nos territórios vulneráveis;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cachoeira, 18 de abril de 2026

MARCOS VINICIUS ELIAS DE JESUS
Vereador(a)



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes e ações práticas para prevenir e mitigar os impactos do racismo ambiental no Município de Cachoeira, uma vez que a cidade tem enfrentado episódios que afetam de forma desigual a vida da população, causando prejuízos materiais, danos ambientais e colocando em risco a segurança e a dignidade dos moradores, sobretudo das comunidades mais vulneráveis. Os episódios recentes demonstram que a infraestrutura urbana e ambiental existente é insuficiente para garantir justiça socioambiental, resultando em maior exposição de determinados grupos sociais a riscos e desastres. A presente Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental e Promoção a Justiça Climática busca enfrentar tais desafios de forma integrada, estabelecendo ações concretas de voltados especialmente às populações historicamente marginalizadas.